



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000289132

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2023786-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente VERA LUCIA CARRILHO, é requerido BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 26 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.554

Agravo de Instrumento nº 2023786-68.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Jabaquara / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Daniel D'Emídio Martins

Agravante(s): Vera Lúcia Carrilho

Agravado(a)(s): Banco Itaú Consignado S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS IMPUGNADAS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO.

Não se vislumbra, ictu oculi, a probabilidade do direito invocado pela autora. Ela tomou empréstimo ao réu. O contrato previu o pagamento de parcelas no valor de R\$4.554,58. Sucede que seus rendimentos mensais não permitiam os descontos daquele montante, pois ele superava sua margem consignável. O réu, então, reduziu o valor das parcelas mensais para R\$3.072,75, adequando-o à margem consignável da autora. Não é necessária muita lucubração para concluir que, reduzido o valor das parcelas em quase R\$1.500,00, o prazo para quitação seria estendido. Logo, não há como afirmar, de plano, que as parcelas excedentes seriam indevidas.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que VERA LÚCIA CARRILHO move em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato impugnado.

A autora narra na inicial que tomou empréstimo ao réu. O contrato previu o pagamento das parcelas mediante desconto em folha. Após o pagamento de algumas parcelas, a dívida foi renegociada. As primeiras parcelas da renegociação não puderam ser descontadas de sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

folha de pagamento, pois não havia margem consignável disponível. No entanto, foi informada de que os descontos ocorreriam normalmente nos meses seguintes. Assevera que, apesar de a renegociação prever o pagamento de noventa e seis parcelas no valor de R\$4.554,58, o réu, unilateralmente e à sua revelia, alterou o contrato para cento e vinte e cinco parcelas de R\$3.072,75. O contrato, que se encerraria no ano de 2024, foi estendido até o ano de 2028. Afirma que a renegociação já foi quitada; e que as parcelas que excedem as noventa e seis pactuadas são indevidas. Está a ser ameaçada de inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito referente às parcelas excedentes e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão da exigibilidade das aludidas parcelas excedentes.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o valor da parcela foi reduzido de forma significativa, razão pela qual é evidente que o pagamento da mesma quantidade de parcelas não é suficiente para quitar a dívida. Assim, indeferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Contraminuta às pp. 121/124.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

No caso concreto, não se vislumbra, *ictu oculi*, a probabilidade do direito invocado pela autora.

Ela tomou empréstimo ao réu. O contrato previu o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de parcelas no valor de R\$4.554,58.

Sucedde que seus rendimentos mensais não permitiam os descontos daquele montante, pois ele superava sua margem consignável.

O réu, então, reduziu o valor das parcelas mensais para R\$3.072,75, adequando-o à margem consignável da autora.

Não é necessária muita lucubração para concluir que, reduzido o valor das parcelas em quase R\$1.500,00, o prazo para quitação seria estendido.

Logo, não há como afirmar, de plano, que as parcelas excedentes seriam indevidas.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.